

DECISÃO

Valor: R\$ 150,00 | Classificador: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Ação Popular (L.E.)
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: - Data: 21/10/2019 19:37:59

Otávio Alves Forte, advogado e eleitor, propôs a presente Ação Popular em face do Governador e do Estado de Goiás, objetivando a defesa do patrimônio público.

Em síntese, alega que, em decorrência de acordo celebrado entre os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, pela Defensoria Pública e Ministério Público, devido a dificuldades financeiras enfrentadas pelo Estado de Goiás, decidiu-se pela não realização de nomeações decorrentes de aprovação em concurso público, até junho do ano de 2020.

Alega ainda que a decisão acordada atinge aproximadamente 500 candidatos já aprovados e que a suspensão alcançará certames já devidamente realizados que irão caducar enquanto permanecer a dificuldade financeira alegada pelo Estado de Goiás.

Entende que, por ser a situação de dificuldade financeira transitória, deixar os prazos de validade dos concursos escoar seria uma decisão ofensiva ao princípio da eficiência, disciplinado no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Afirma também que o valor investido nos certames listados na peça inicial chega a casa de R\$ 5.579.599,56, sendo uma média de R\$ 929.933,26 por concurso, não sendo razoável permitir que os concursos caduquem, gerando um gasto desnecessário dos recursos públicos com a realização de novos procedimentos, justamente quando a motivação da suspensão é a falta de recursos públicos.

Juntou documentos.

Éo breve relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, necessária a demonstração dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como bem salientou a parte autora, a probabilidade do direito encontra-se evidenciada na necessidade de defesa do patrimônio público, evitando-se novo dispêndio de recursos para repetição de concursos públicos que ainda sem encontram dentro do período de validade, permitindo que estes recursos possam ser empregados e direcionados para outros setores cuja atuação do Estado se faça necessária.

O perigo da demora encontra-se evidenciado diante do fato de que o não deferimento da tutela implicará na impossibilidade de nomeação e posse de candidatos já aprovados em concursos públicos que caducarão, com o passar do tempo, durante o período em que vigorar o acordo entre Poderes e Instituições, para não nomeação de aprovados, enquanto perdurar a situação de dificuldade financeira do Estado de Goiás.

Não há risco de irreversibilidade da medida pleiteada.

Não há prejuízo ou ônus ao Estado de Goiás. Busca-se, com a ação, a defesa do Patrimônio Público.

A Constituição garante ao cidadão, em seu art. 5º, inciso LXXIII, a legitimidade para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público, tal como pretende a parte autora.

Não há necessidade de oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público, antes da concessão da liminar. Tal providência não é cabível em sede de Ação Popular. Neste sentido, segue trecho de artigo, baseado na obra do Professor Teori Albino Zavascki, fruto de sua tese de doutorado, publicado como livro com o título “Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos”:

“É importante que se enfatize que o autor popular não litiga contra o Estado, mas, ao contrário, como seu substituto processual, razão pelo qual a vedação de concessão de liminares, contida no art. 1º, da Lei nº 8.437/1992, com audiência ou não do Poder Público, não se aplica às ações populares”. (pág. 26 do arquivo e 102, da obra)¹.

Quanto à desnecessidade de oitiva prévia na Ação Popular, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, encontramos os REsp n. 73.083-DF e REsp 147.869-SP.

Não vejo, em exame sumária, ofensa à eventual discricionariedade, visto que não se está determinando a nomeação e posse, mas a suspensão provisória de todos os concursos que estejam em plena validade, enquanto perdurar o fato criado pelos Poderes e Instituições do



Estado, qual seja, a suspensão de nomeações decorrentes do Pacto entre Poderes.

POSTO ISTO, presentes os requisitos necessários, defiro a tutela de urgência requerida para determinar a suspensão provisória de todos os concursos do Estado de Goiás, que estão em plena validade, no ato da propositura da presente demanda.

Intime-se.

Citem-se.

Apresentada resposta, ouça-se a parte autora.

Após, vista ao Ministério Público.

Goiânia, 21/10/19.

GUSTAVO DALUL FARIA

Juiz de Direito

[1https://core.ac.uk/download/pdf/79069784.pdf](https://core.ac.uk/download/pdf/79069784.pdf)

